

PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Itiquira - Mato Grosso

PORTARIA LEGISLATIVA N.º 034/2026

Publicado por afixação em local público
de costumes em 11/03/26.


Secretaria de Administração.

**DISPÕE SOBRE PROGRESSÃO
FUNCIONAL POR ELEVAÇÃO DE
NÍVEL DE SERVIDOR PÚBLICO
MUNICIPAL DO PODER
LEGISLATIVO E, DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

Ediomar Gobbi, Presidente da Câmara Municipal de Itiquira, Estado de Mato Grosso (gestão 2025/2026), no uso das atribuições que lhes confere a Lei,

Considerando o parecer jurídico 003/2026, emitido em 05/03/2026;

Considerando o disposto no artigo 28 da Lei Municipal 1.186/2022 e Lei Municipal 379/99;

RESOLVE:

Art. 1º. CONCEDER à servidora Sra. Gilvana Cruz Nascimento, efetiva no cargo de auxiliar de serviços gerais, matrícula funcional nº 004, progressão funcional por ELEVAÇÃO DE NÍVEL (por tempo de serviço), **do nível 8 para o nível 9**, relativo ao triênio de 04/03/2023 a 04/03/2026.

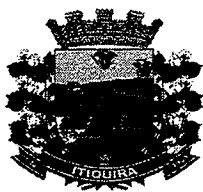
Art. 2º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos, incluindo financeiros, a data de 04/03/2026, na qual a servidora completou o triênio exigido.

Registre-se,
Publique-se e Afixe-se.
Gabinete do Presidente da Câmara Municipal

Itiquira- MT, 11 de março de 2026


EDIOMAR GOBBI

Presidente (Gestão 2025/2026)



PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Itiquira - Mato Grosso

De: Felipe Douglas Santos Lucas

Para: Unidade de Recursos Humanos e Departamento Pessoal

EMENTA: RESPOSTA À CI N° 046/2026 - ELEVAÇÃO DE NÍVEL - GILVANA CRUZ NASCIMENTO - LEI N° 1.186/2022 - POSSIBILIDADE

I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de emissão de parecer jurídico remetido pela unidade de RH, via CI n° 046/2026 pela qual é solicitada análise sobre a regularidade quanto ao processo de elevação de nível da servidora **Gilvana Cruz Nascimento, auxiliar de serviços gerais, mat. n° 004, Classe C, Nível 8, referente ao triênio de 04/03/2023 a 04/03/2026.**

Junto com a solicitação de parecer foram encaminhadas cópias da Certidão n° 04/2026 do RH; e da Portaria n° 10/2002, de nomeação.

Este é o relatório. Passo a opinar.

II. DA ANÁLISE JURÍDICA

A progressão funcional dos servidores da Câmara Municipal de Itiquira-MT é regida pela Lei n° 1.186/2022, precisamente nos artigos 28 e seguintes, vejamos:



PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Itiquira - Mato Grosso

Art. 28. O servidor público do Poder Legislativo Municipal obterá progressão funcional, de um nível para outro, a cada 03 (três) anos, mediante aprovação em avaliação de desempenho funcional, nos termos desta Lei.

§ 1º para a primeira progressão o prazo será contado a partir da data em que se der o exercício do profissional no cargo ou do seu enquadramento.

§ 2º Decorrido o prazo previsto no "caput", e não havendo processo de avaliação de desempenho funcional, a progressão funcional dar-se-á automaticamente.

§ 3º Após avaliação de desempenho funcional, o servidor público terá incremento de 15% (quinze por cento) até o quarto nível, 4% (quatro por cento) no quinto nível e 3% (três por cento) nos níveis posteriores em seu subsídio.

Art. 29. Será concedida progressão por merecimento, observadas as normas deste capítulo e as estabelecidas em regulamento específico.

Art. 30. Para fazer jus à progressão por merecimento, o servidor deverá obter, pelo menos, grau mínimo de 60% (sessenta por cento) quando da avaliação de seu desempenho pela Comissão de Desenvolvimento Funcional, prevista nesta lei.

Art. 31. O grau de merecimento será aferido pela Comissão de Desenvolvimento Funcional, com base nos assentamentos funcionais do servidor, e pelo chefe imediato, quando da avaliação do quesito conhecimento e qualidade do trabalho.

Parágrafo único. O presidente juntamente com as demais chefias intermediárias, deverão enviar sistematicamente ao Departamento de Recursos Humanos os dados e informações necessárias à aferição do desempenho de seus subordinados.



PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Itiquira - Mato Grosso

Art. 32. Caso não alcance o grau de merecimento mínimo, o servidor permanecerá no nível em que se encontra, devendo, novamente, cumprir o interstício anual de efetivo exercício nesse nível, para efeito de nova apuração de merecimento.

Art. 33. O servidor suspenso preventivamente poderá concorrer à progressão, mas o ato que a conceder ficará sem efeito se, à verificação dos fatos que determinem esta suspensão preventiva, a pena de suspensão restar confirmada.

Parágrafo único. O servidor só perceberá o subsídio correspondente ao novo nível após a apuração dos fatos determinantes da suspensão preventiva e declarada a importância da penalidade, devendo o subsídio retroagir à data da progressão.

Como podemos verificar pela legislação de regência, a progressão funcional por elevação de nível demanda alguns poucos requisitos para se efetivar, dentre os quais enumeramos: **interstício trienal; avaliação periódica de desempenho funcional da qual se obtenha percentual não inferior a 60%; e ainda a ausência infrações administrativas efetivamente punidas com a penalidade de suspensão.**

A documentação carreada nos permite inferir que a servidora cumpriu os requisitos mínimos para a elevação de nível, **houve o efetivo desempenho de suas atividades no interstício trienal de 04/03/2023 a 04/03/2026; a Certidão RH 04/2026, atesta o "NADA CONSTA", que possa prejudicar a elevação funcional.**



PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Itiquira - Mato Grosso

III. CONCLUSÃO

Feitas estas considerações, opinamos pela possibilidade de se conceder a progressão funcional de elevação de nível à servidora Gilvana Cruz Nascimento, do Nível 8 para o Nível 9, referente ao triênio de 04/03/2023 a 04/03/2026.

É o parecer, que submeto à consideração.

Itiquira-MT, 05 de março de 2026.

FELIPE DOUGLAS SANTOS LUCAS

Advogado da Câmara - OAB/MT 15.237